



ESTADO DO PARANÁ



PROCESSO N° 1587/17

PROTOCOLO N° 14.558.881-2

DATA: 06/04/17

PARECER CEE/CEIF N° 251/18

APROVADO EM 07/11/18

CÂMARA DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADA: ESCOLA ESTADUAL DO CAMPO TANCREDO DE ALMEIDA NEVES – ENSINO FUNDAMENTAL

MUNICÍPIO: CAMPO MOURÃO

ASSUNTO: Pedido de Cessaç o Definitiva da Escola Estadual do Campo Tancredo de Almeida Neves – Ensino Fundamental.

RELATORA: OZÉLIA DE FÁTIMA NESI LAVINA

EMENTA: Cessaç o Definitiva. Observ ncia   Deliberaç o n  03/13 – CEE/PR. Parecer favor vel com determinaç o.

I – RELAT RIO

A Secretaria de Estado da Educaç o pelo of cio n  2924/17-Sued/Seed, de 20/11/17, encaminhou a este Conselho o expediente protocolado no NRE de Campo Mour o, o qual solicitou a cessaç o definitiva da Escola Estadual do Campo Tancredo de Almeida Neves - Ensino Fundamental, munic pio de Campo Mour o, mantida pelo Governo do Estado do Paran . (fls. 03 e 74)

  folha 04 consta justificativa da Escola Estadual do Campo Tancredo de Almeida Neves - Ensino Fundamental, quanto   cessaç o da instituiç o de ensino.

Esta Escola, situa-se na Comunidade Boa Esperanç , Rio da V rzea, Km 20, munic pio de Campo Mour o.   mantida pelo Governo do Estado do Paran  e obteve o credenciamento da instituiç o de ensino, para a oferta da Educaç o B sica, pela Resoluç o Secretarial n  1193/14, de 06/03/14, pelo prazo de cinco anos, a partir da data da publicaç o em DOE, de 07/04/14 a 07/04/19. (fl. 08)

A Comiss o de Verificaç o Complementar foi instituída pelo Ato Administrativo n  346/16, de 18/11/16, do NRE de Campo Mour o, para fins de cessaç o definitiva da Escola Estadual do Campo Tancredo de Almeida Neves - Ensino Fundamental. (fls. 47   56, 67, 68 e 78)



PROCESSO N° 1587/17

O Parecer n° 66/17 - Dedi/CEC/Seed, de 06/11/17, declarou-se favorável à cessação definitiva das atividades. (fl. 70)

A Coordenação de Documentação Escolar/Seed analisou e validou os Relatórios Finais. (fl. 59)

O processo foi convertido em Diligência à Secretaria de Estado de Educação em 21/02/18, para solicitar informações complementares e retornou a este Conselho em 02/05/18.

A Vida Legal da instituição de ensino foi anexada às folhas 95 e 96.

II. MÉRITO

Trata-se de pedido de cessação definitiva da Escola Estadual do Campo Tancredo de Almeida Neves - Ensino Fundamental, do município de Campo Mourão.

A matéria está regulamentada no Capítulo IV, da Deliberação n° 03/13-CEE/PR, que trata da Cessação das atividades:

Art. 78. A cessação de atividades é o processo pelo qual é expedido ato autorizando ou determinando o encerramento das atividades de instituição de ensino ou de determinado curso ou programa.

(...)

Art. 82. A cessação das atividades escolares pode ser gradativa ou simultânea, podendo ocorrer de forma temporária ou definitiva.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB n° 9394/96, alterada pela Lei n° 12.960/14, de 27/03/14, dispõe:

Art. 28. Na oferta de Educação Básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

I – conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;

II – organização escolar própria, incluindo adequação do calendário às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III – adequação à natureza do trabalho na zona rural.



PROCESSO N° 1587/17

Parágrafo único. O fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas será precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, que considerará a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar.

Conforme disposto na citada lei, a manifestação do órgão normativo, no caso, o Conselho Estadual de Educação, deverá ocorrer antes de qualquer decisão sobre o fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas.

A Escola Estadual do Campo Tancredo de Almeida Neves - Ensino Fundamental apresentou a justificativa para a cessação definitiva da instituição de ensino, conforme segue:

(...) Diante da situação de que a instituição não possui demanda de alunos para o Ensino Fundamental, justifica-se a opção pela Cessação Voluntária e Definitiva das atividades escolares da instituição de ensino, haja vista que o município disponibiliza linha de transporte aos alunos (fl. 04)

A Comissão de Verificação Complementar, em atendimento ao disposto no § 1º, do art. 12, da Deliberação nº 03/13 – CEE/PR, emitiu Relatório Circunstanciado com as seguintes informações:

(...) Conforme justificativa, o motivo pelo qual optou-se pela cessação voluntária e definitiva da instituição de ensino, deve-se ao fato de não haver demanda de alunos para frequentar o Ensino Fundamental e que o município disponibiliza linha de transporte aos alunos.

Segue anexo cópia da plataforma de turmas ofertadas no último ano de funcionamento; consultas por alunos, fornecidas pelo Setor Sere, que indicam as matrículas dos mesmos no ano letivo de 2017, justificado pelo histórico de matrículas. Conforme documentos apresentados pelo Setor Sere, constatamos que os alunos foram transferidos: um para Missal no ano de 2015, outro para rede pública no Paraná; e o terceiro, desistiu também no ano de 2015. De acordo com o cronograma de funcionamento para cessação de turmas (fls. 52 à 54), 2015 foi o último ano letivo de funcionamento.

Face ao exposto, a Comissão encaminha o presente protocolado à Seed/DLE/CEF para emissão do ato regulatório e cessação voluntária da instituição de ensino (fls. 48 e 49).

(...) Parecer NRE – Campo Mourão:

Com objetivo de dar atendimento ao pedido de Cessação Voluntária e Definitiva da instituição de ensino, em conformidade com a Deliberação nº 03/13-CEE/PR, esta Chefia e o Setor de Estrutura e Funcionamento têm a informar o que abaixo se segue:



PROCESSO N° 1587/17

Em 18 de novembro de 2016, conforme Ato Administrativo nº 346/16, foi designada uma Comissão destinada a proceder a Verificação Complementar com fins de Cessação Voluntária e Definitiva da instituição de ensino.

Insta salientar que a instituição não tinha demanda de alunos para funcionar comprovada conforme documentação anexa apresentada pelo Sistema Estadual de Registro Escolar Sere, constatando-se também que as famílias migraram do local.

Ressaltamos ainda que em vários momentos que se fez necessária a presença da Chefia e Coordenações para reunião com a comunidade escolar, os membros não compareciam e quando foi solicitado pela instituição um agendamento no NRE para conversa com os pais e ou responsáveis pelos alunos, esses também não se apresentaram.

Importante informar que a instituição de ensino atendia alunos do 6º ao 9º ano do Ensino Fundamental, sendo que os alunos das séries seguintes são atendidos no Colégio Estadual Dr. Osvaldo Cruz – EFM, do município de Campo Mourão e que essa comunidade em nenhum momento ficou sem a oferta do transporte escolar.

Diante do exposto e ao fato da instituição não possuir demanda desde 2015, esta Chefia é de Parecer Favorável à Cessação Voluntária e Definitiva da instituição de ensino. (fls. 50 e 51)

(...) Em atendimento à solicitação da Ata de Aceite da Cessação Definitiva da instituição de ensino, ressaltamos, que conforme Parecer NRE/Campo Mourão constante na folha 50 deste protocolado, emitido pela chefia deste NRE, salientamos que não há demanda discente para funcionamento da instituição de ensino, constatando-se que as famílias migraram de local, fato que tornou impossível reunir a comunidade escolar e local para tratar da solicitação em pauta.

(...) Demonstrou-se neste protocolado que a instituição de ensino está localizada numa comunidade rural na qual residiam poucas famílias e estas quando eram convidadas para reuniões não compareciam, conforme explicitado à folha 50 deste protocolado no Parecer do NRE de Campo Mourão. (fls. 67 e 68)

A Chefia do NRE de Campo Mourão, por meio do Termo de Responsabilidade, emitido em 06/04/17, ratificou as informações contidas no Relatório Circunstanciado e registrou o compromisso de zelar pelo cumprimento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e demais atos normativos vigentes, no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

O processo foi convertido em Diligência solicitando providências à mantenedora para informar:



PROCESSO N° 1587/17

1. do número de alunos, série por série, local em que se encontram matriculados, se é escola do campo ou urbana;
2. do transporte escolar: todos os estudantes usam o transporte? Qual o tempo médio de duração do trajeto? É de fácil acesso? Qual a distância percorrida? Há percursos para se fazer a pé? Detalhar;
3. do impacto da ação de fechamento da escola: na comunidade escolar, nas atividades pedagógicas referentes ao desenvolvimento dos educandos e a respeito da garantia na continuidade dos seus estudos;
4. justificativa a respeito da cessação das atividades escolares, sem a prévia consulta a este Conselho Estadual de Educação.

Retornou a este Conselho com o Relatório Circunstanciado Complementar, conforme segue:

(...) Questão nº 01 – Com relação ao Histórico de Matrículas dos alunos que frequentaram a escola, seguem anexas às páginas 79 à 88, cópias das consultas dos históricos com indicação da localização dos mesmos e que estão devidamente matriculados.

Questão nº 02 – No que concerne ao transporte escolar, afirmamos que os alunos que estão frequentando as instituições jurisdicionadas a este NRE, está garantido e a contento.

Questão nº 03 – Quanto ao impacto informamos que o processo de cessação aconteceu devido à inexistência de alunos na comunidade, conforme as páginas 67, 68 e 70. (fls. 78)

O Departamento de Informações, Registro e Planejamento Escolar/Sued/Seed, em 18/04/18, se pronunciou:

O Estado do Paraná, conforme dados do IparDES, teve redução na taxa de crescimento populacional, redução esta que já se reflete na demanda de alunos que estão na faixa etária de 10 a 14 e 15 a 19 anos, estando estas sob responsabilidade de atendimento da Rede Estadual de Ensino, conforme pode ser verificado abaixo.

TABELA 12 - TAXAS BRUTAS DE NATALIDADE E DE MORTALIDADE ESTIMADAS PARA O PARANÁ E REGIÃO SUL - 1991/2020

ANOS	TAXAS BRUTAS DE NATALIDADE (%)		TAXAS BRUTAS DE MORTALIDADE (anos)	
	Paraná	Região Sul	Paraná	Região Sul
1991	22,77	21,49	6,69	6,69
1997	20,40	19,20	6,26	6,41
2000	19,62	18,50	6,21	6,42
2005	18,39	17,55	6,27	6,55
2010	17,14	16,54	6,78	7,08
2015	16,07	15,47	7,41	7,70
2020	15,18	14,60	8,13	8,41

FONTES: IBGE, IPARDES

TABELA 13 - TAXAS MÉDIAS GEOMÉTRICAS DE CRESCIMENTO ANUAL DA POPULAÇÃO PROJETADA PARA O PARANÁ E REGIÃO SUL - 1991/2020

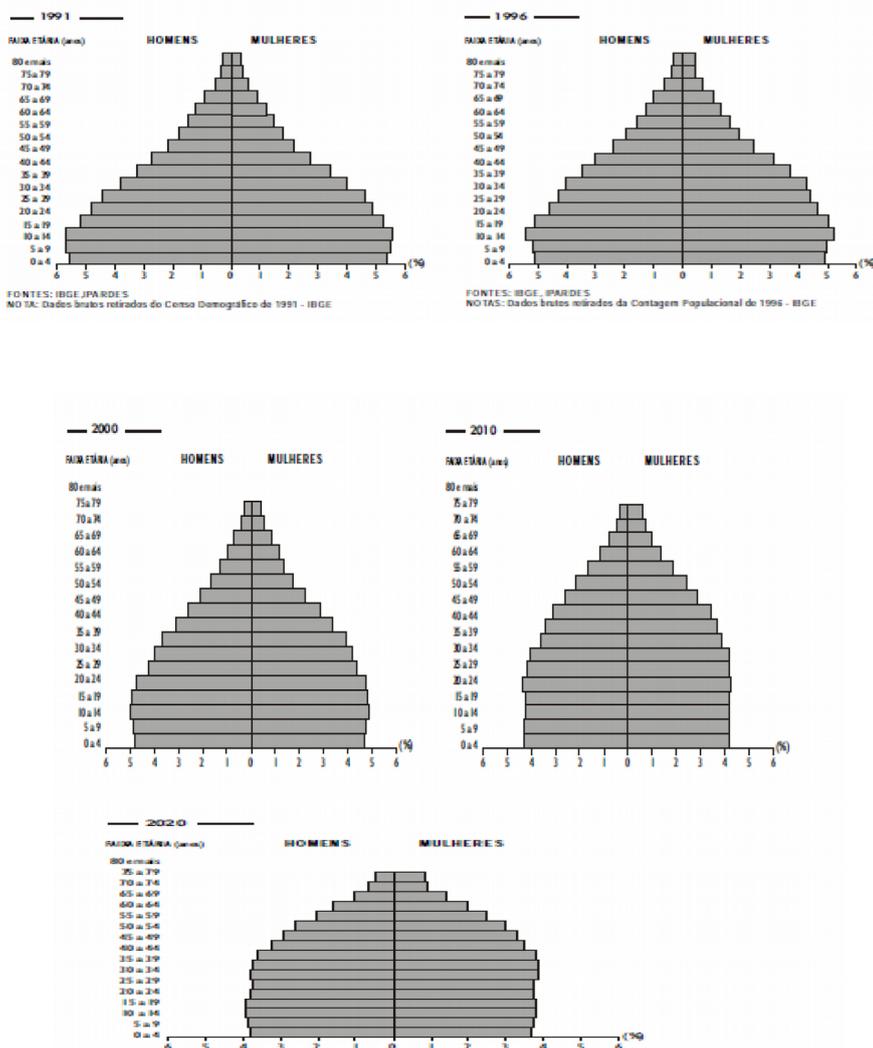
ANOS	PARANÁ		REGIÃO SUL	
	População	Taxa de Crescimento(%)	População	Taxa de Crescimento(%)
1991	8 455 924	-	22 147 691	-
1997	9 154 360	1,33	23 963 075	1,32
2000	9 493 540	1,22	24 836 214	1,20
2005	10 042 472	1,13	26 255 282	1,12
2010	10 550 170	0,99	27 587 417	0,99
2015	10 992 466	0,82	28 756 365	0,83
2020	11 365 404	0,67	29 738 271	0,67

FONTES: IBGE, IPARDES



PROCESSO Nº 1587/17

GRÁFICO 6 - PIRÂMIDES ETÁRIAS DA POPULAÇÃO TOTAL DO PARANÁ - 1991/2020



A redução do número de alunos da Rede Estadual de Ensino acontece em quase todos os municípios do Paraná, tanto em municípios de grande porte como em municípios de menor população.

Todos os anos a partir do mês de setembro, a Secretaria de Estado da Educação, em trabalho conjunto com os Núcleos Regionais de Educação e Diretores das Escolas Estaduais, e ainda, com a colaboração das Secretarias Municipais de Educação, inicia os procedimentos de planejamento de turmas, turnos e etapas de ensino para o ano seguinte, o qual além de outras legislações vigentes, tem como norteadores, o disposto na Instrução de Matrículas da Seed, para o ano seguinte, a Resolução nº 4527/11 – GS/Seed, que dispõe sobre o número de alunos por



PROCESSO N° 1587/17

turma e ainda considerando: a metragem das salas de aula; a oferta de séries no mesmo turno e em instituições da mesma região; as justificativas de cada instituição de ensino e dos Núcleos Regionais de Educação; o aumento da demanda de alunos de cada instituição de ensino e de cada região do município, bem como, a redução da demanda de alunos, decorrente da redução populacional, causada pela diminuição da taxa de natalidade e fatores migratórios, entre cidades ou bairros. Os fatores expostos podem provocar, tanto o aumento no número de alunos em determinadas instituições de ensino, como a ociosidade de salas de aula e número reduzido de alunos nas turmas de outras instituições.

Desta forma, anualmente poderá ocorrer criação de novas escolas, autorização de novas turmas, novos turnos, implantação de Ensino Fundamental, Médio, Educação Profissional, Educação de Jovens e Adultos, Programas e Projetos de contraturno, entre outros, como também, poderá ocorrer necessidade de reorganização das instituições de ensino em funcionamento, com cessação de escolas, de turnos, etapas de ensino, redução de turmas, transferência de alguma etapa de ensino de uma instituição para outra, porém, sempre garantindo a conclusão do ensino aos alunos.

A Escola Estadual do Campo Tancredo de Almeida Neves está localizada na área rural há muitos anos vinha funcionando com demanda reduzida de alunos, sendo que 2010 para 2015, houve redução de 50% da demanda de alunos, impossibilitando a continuidade de funcionamento da instituição, conforme descrito a seguir:

2007

Ensino	Curso	Seriação	Turno	Turma	Data Início	Data Fim	Horário Início	Horário Fim	Qtde Alunos
Ensino Fundamental									
4000 - ENS. FUNDAMENTAL DE 5/8 SERIE									
	5ª Série	Manhã	A		12/02/2007	18/12/2007	07:00	12:00	3
	6ª Série	Manhã	A		12/02/2007	18/12/2007	07:00	12:00	2
	7ª Série	Manhã	A		12/02/2007	18/12/2007	07:00	12:00	4
	8ª Série	Manhã	A		12/02/2007	18/12/2007	07:00	12:00	2
Total do Curso									11
Total do Ensino									11

2010

4000 - ENS. FUNDAMENTAL DE 5/8 SERIE									
	5ª Série	Manhã	A		01/02/2010	22/12/2010	07:05	11:30	4
	6ª Série	Manhã	A		01/02/2010	22/12/2010	07:05	11:30	1
	7ª Série	Manhã	A		01/02/2010	22/12/2010	07:05	11:30	4
	8ª Série	Manhã	A		01/02/2010	22/12/2010	07:05	11:30	2
Total do Curso									11

2015

Ensino	Curso	Seriação	Turno	Turma	Data Início	Data Fim	Horário Início	Horário Fim	Qtde Alunos
Ensino Fundamental									
4039 - ENSINO FUND.6/9 ANO-SERIE									
	6º Ano	Manhã	A		09/02/2015	16/12/2015	07:15	11:40	0
	7º Ano	Manhã	A		09/02/2015	16/12/2015	07:15	11:40	2
	8º Ano	Manhã	A		09/02/2015	16/12/2015	07:15	11:40	2
	9º Ano	Manhã	A		09/02/2015	16/12/2015	07:15	11:40	1
Total do Curso									5
Total do Ensino									5



PROCESSO N° 1587/17

Considerou-se ainda a quantidade de funcionários trabalhando na instituição sendo:

Direção – 20 h
Secretário – 40 h
Pedagogo – 20 h
Serviços Gerais – 40 h
Professores para as quatro turmas – 100 h

Atualmente os alunos da região estão sendo atendidos nas instituições de ensino estaduais da sede do município com garantia de transporte escolar.

A Escola Municipal Zacarias P. Xavier que funcionava em dualidade administrativa também foi cessada pelo município, devido à quantidade reduzida de alunos.

Tendo em vista a garantia do atendimento aos alunos sob responsabilidade da Rede Estadual em outra instituição de ensino estadual, com garantia de transporte escolar e que a demanda de alunos desta região é extremamente reduzida, o NRE de Campo Mourão iniciou os trâmites para cessação.

Este Departamento de Informações, Registro e Planejamento Escolar, supõe que à época, possa ter havido antecipação equivocada na cessação das matrículas na Escola Estadual do Campo Tancredo de Almeida Neves, sem prévia consulta ao Conselho Estadual de Educação, porém, entende que os dados demonstrados não mais possibilitavam a continuidade de funcionamento da referida instituição, tanto sob análise financeira quanto pedagógica. (fls. 90 à 93)

A Coordenação de Documentação Escolar/Seed manifestou-se nos seguintes termos:

(...) Informamos que os Relatórios Finais relacionados às folhas 52 à 54, dos anos 1984 à 2015, foram analisados e validados por esta Coordenação e encontram-se arquivados no Setor de Microfilmagem/Seed/DLE/CDE e no sistema Sereweb/Celepar. (fl. 59)

O Departamento da Diversidade/Seed manifestou-se quanto à cessação definitiva da Escola Estadual do Campo Tancredo de Almeida Neves - Ensino Fundamental, município de Campo Mourão:

(...) Conforme solicitado pelo NRE de Campo Mourão à folha 69, encaminhamos parecer pedagógico sobre a **Cessação Voluntária e Definitiva da Escola Estadual do Campo Tancredo de Almeida Neves - Ensino Fundamental**, do município de Campo Mourão.



PROCESSO N° 1587/17

Para sua análise o Departamento da Diversidade/Coordenação da Educação do Campo, Indígena e Cigana, considerou:

- O Parecer emitido pela Chefia do NRE de Campo Mourão, justificando a não apresentação da Ata de reunião realizada com a comunidade para sua manifestação em relação à cessação da referida escola à folha 67/68, do qual se destaca a informação de que as famílias migraram do local, o qual tornou impossível reunir a comunidade escolar para formalizar o aceite da cessação definitiva da referida escola.
- A justificativa, à folha 6, na qual se afirma que a referida escola não possui demanda de alunos para o Ensino Fundamental, conforme documentação às folhas 21 à 46.
- O Relatório Circunstanciado às folhas 48 e 49, bem como Laudo Técnico à folha 55, apresentada pela Comissão de Verificação, designada pelo NRE de Campo Mourão, os quais constataram a veracidade das declarações e a existência de condições para a **Cessação Definitiva** da Escola Estadual do Campo Tancredo de Almeida Neves.
- O atendimento dos alunos, oriundos da referida escola, pelo CEC Dr Osvaldo Cruz – Ensino Fundamental e Médio, do município de Campo Mourão, com garantia do transporte escolar.

Desta forma, o Departamento da Diversidade/Coordenação da Educação do Campo, Indígena e Cigana, considera que os encaminhamentos para a Cessação Definitiva da Escola Estadual do Campo Tancredo de Almeida Neves, do município e NRE de Campo Mourão, estão de acordo com a legislação vigente (fl. 70).

Na análise do Relatório Circunstanciado da Comissão de Verificação e da justificativa da ausência da Ata referente à Cessação Definitiva da instituição de ensino, e conforme Parecer do NRE de Campo Mourão, a Chefia do NRE informou que em vários momentos convocou os pais e estes não compareceram. Contatou-se que as famílias migraram de local, fato que tornou impossível reunir a comunidade escolar, e inviabilizou o registro da Ata. Esclareceu que não havia demanda de alunos, e o transporte escolar, em nenhum momento, deixou de ser ofertado. De acordo com o cronograma da escola, o último ano de funcionamento foi 2015.

Cabe ressaltar que a mantenedora, antes de tomar a decisão de encerrar as atividades escolares das escolas do campo, deverá solicitar a prévia manifestação deste CEE, bem como cumprir as disposições da Deliberação nº 03/13-CEE/PR e instruir o pedido com os documentos previstos no Parecer Normativo nº 01/18-CEE/PR.



PROCESSO N° 1587/17

Em síntese, e considerando os argumentos apresentados pela mantenedora e a garantia de atendimento aos alunos, a Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental acolhe a presente solicitação.

III – VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, e em atendimento ao previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB n° 9394/96, alterada pela Lei Federal n° 12.960/14, de 27/03/14, no ofício n° 2924/17-Sued/Seed, de 20/11/17, somos de parecer favorável, excepcionalmente, neste caso, à cessação definitiva da Escola Estadual do Campo Tancredo de Almeida Neves - Ensino Fundamental, município de Campo Mourão.

Cabe à Seed e seus Departamentos observar a previsão legal a respeito do fechamento das escolas do campo e, antes de tomar qualquer decisão, consultar este Conselho, obedecendo, ainda, ao disposto no Capítulo IV, do Título IV, da Deliberação n° 03/13 - CEE/PR, e o Parecer Normativo n° 01/18 - CEE/PR, de 14/09/18, que trata da ratificação das normas gerais exaradas pelo Conselho Estadual de Educação para a oferta de educação do campo e normas complementares para a cessação de escolas do campo.

Encaminhe-se o protocolado e cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Educação para as providências cabíveis.

É o Parecer.

Ozélia de Fátima Nesi Lavina
Relatora

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental aprova o voto da Relatora por unanimidade.

Curitiba, 07 de novembro de 2018.

Jacir Bombonato Machado
Presidente da CEIF em exercício